



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 028/2023**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA**, Estado de SANTA CATARINA, com sede administrativa na Rua José Gaspari, 69, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor MAURI DAL' BELLO, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através Do decreto nº 05/2022, datada de 03 de janeiro de 2023, em conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, realizará **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 028/2023 na modalidade de INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2023**, do tipo Menor Preço Global, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

**1. DO OBJETO**

Dispensa de Licitação para **Contratação de Show Artístico Sertanejo da Dupla Beto & Júlio, para apresentação em evento em comemoração aos 35 Anos de Aniversário de Emancipação Política do município de Marema no 10 de junho de 2023.**

**2. EMPRESA CONTRATADA:**

JULIO BARRABAS GRASEL - BETO & JULIO

Endereço: Rua Ricardo Panizzi, nº 486 – Sala 02, Bairro Dr. Ari Lunardi, Xaxim/SC

CNPJ: 78.509.072/0001-56

**3. DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:**

O valor para os serviços objeto desta inexigibilidade de licitação é de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**. Está incluso no preço o cachê, com duração de 2 horas de show, transportes e traslado, impostos, tributos e qualquer contribuição previdenciária.

Fica sob responsabilidade do Município a contratação de equipamentos de sonorização e iluminação, alimentação dos artistas e banda, e itens de camarim.

O pagamento será realizado mediante a emissão de Nota Fiscal, que será pago integralmente após a realização do serviço, num prazo máximo de 30(trinta) dias.

**4. DA JUSTIFICATIVA**

O presente processo corresponde à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo, através da modalidade de inexigibilidade de licitação, a qual não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela melhor proposta.

Isso significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

juízo objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93).

Em regra, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

Na chamada dispensa e inexigibilidade de licitação, verifica-se situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível. No inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, foi estabelecido que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Nesse caso, não há possibilidade de competição uma vez que cada artista tem a sua peculiaridade se diferenciando pelo estilo musical, se destacando pelo carisma e reconhecimento do público.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para contratar com o Poder Público, a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório comportaria ainda em maior ônus a Administração.

Ainda, objetivando comprovar que o preço proposto não extrapola o valor pago a nível estadual, foi juntada cópia de duas notas fiscais referente a serviços semelhantes prestados para outros Municípios.

**5. FUNDAMENTO LEGAL:**

Inciso X do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
[...]

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.;*

**6. DA RAZÃO DA ESCOLHA:**

Com relação à razão de escolha de determinado fornecedor, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de juízo, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Em análise a contratação de profissional de qualquer setor, diretamente ou através de empresário exclusivo, deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como se observa com relação à contratação em questão, considerado consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, principalmente em nossa região, justificando-se assim a escolha pela contratação através de inexigibilidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

No caso em questão a dupla Beto & Júlio é considerada reconhecida a nível regional e nacional, com participação e apresentação em diversos eventos de todos os portes, inclusive na festa do Peão em Barretos em 2010, tendo participado da gravação do CD Barretos 2010, gravação de 5 CDs e 3 DVDs com composições inéditas, gravação e regravação de mais de 20 músicas reconhecidas além de 40 mil visualizações no Youtube, 50 mil plays no Spotify e mais de 10 mil seguidores no Instagram.

Ademais o estilo sertanejo da dupla agrada a todos os públicos que participarão do evento, tendo como estimativa de recebimento em torno de 2 mil pessoas, sendo tanto da cidade de Marema como da região que visitarão o município durante as festividades de 35 anos de Marema.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

A empresa prestadora do serviço foi selecionada através de pesquisa feita e considerada adequada por atender a especificidade dos itens pedidos, bem como apresentou todos os requisitos solicitados.

**7. DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA:**

- a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
- b) Prova de inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) Certidão negativa de débitos federal e (INSS)
- d) Certidão negativa de débitos estadual;
- e) Certidão negativa de débitos (FGTS)
- f) Certidão negativa de débitos Trabalhistas
- g) Certidão Negativa de débitos Municipal
- h) Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência

**8. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério do preço proposto pelo contratante, visando fundamentar o valor da contratação com comparação dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses, com municípios de Marcelino Ramos, Zortéa e Ipuáçu/SC.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*

Assim sendo, demonstramos através das notas fiscais, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo município de Marema.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da dupla sertaneja no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

proposta de preço, que o valor cobrado possui valor inferior aos municípios pesquisados, estando dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa JULIO BARRABAS GRASEL – BETO E JULIO, detentor dos direitos da dupla sertaneja, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento no município de Marema, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela dupla e banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis da contratada com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

#### **9. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os recursos financeiros para fazerem frente ao contrato em questão, serão a cargo do Orçamento de 2023, sendo que serão utilizados recursos ordinários, observados os preceitos legais e promovido o correto empenhamento e liquidação de despesas pelo Setor de Compras e Setor Contábil do Município.

**Unidade/Órgão:** 03.001 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

**Projeto/Atividade:** 2.034 – Manutenção das Atividades Administrativas

**Dotação Orçamentária:** 3.3.90.00.00 - 11/2023

**Fonte Recurso:** 1.500.000.010000 – Recursos não vinculado de impostos.

#### **10. DA CONTRATAÇÃO**

A formalização da contratação dos produtos, objeto desta dispensa de licitação, fica vinculada a emissão de Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, não necessitando da emissão de contrato administrativo, devido à entrega imediata e total do produto, conforme previsto no art. 62,

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

Marema/SC, 09 de maio de 2023

**Vanderlei Calderan**

Presidente

**Bruna Michelli Guralski**

Membro

**Marlete T. Lunardi**

Membro

**Fabiano Vicelli Dela Betha**

Membro



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

**RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Marema, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Inciso III, do Art. 25 da Lei 8.666/93, vem através do presente, **RATIFICAR** e **AUTORIZAR** a execução do objeto do **Processo Administrativo nº 28/2023**, de Inexigibilidade de Licitação em consonância art. 25 e 26 da Lei 8.666/93, DETERMINAR a publicação nos meios legais.

Marema/SC, 09 de maio de 2023

**Mauri Dall Bello**  
Prefeito Municipal